Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 439/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10864/2013
PROTOCOLO	: 1331811
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, MULTA E VALOR IMPUGNADO – NOVOS DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE CORRETO PROCESSAMENTO DE DESPESA – PROCEDÊNCIA - REGULARIDADE.

É irregular a formalização dos termos aditivos diante da ausência dos comprovantes das respectivas publicações, sendo cabível aplicação de multa. É regular a execução financeira quando demonstrado o correto processamento das despesas, conforme normas legais aplicáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar procedência ao Pedido de Revisão, e declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2009 e da formalização do Contrato s/n/2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho, representado pelo Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro e a empresa Frutaria e Conveniência Oliveira Ltda-ME, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1/2009 e n. 2/2009, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com recomendação aos ordenadores de despesas para que atentem com maior rigor quanto ao controle da publicação dos atos administrativos, e da remessa dos contratos e instrumentos congêneres ao Tribunal de Contas, bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito municipal de Porto Murtinho, inconformado com a declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato s/n/2009, bem como com a impugnação da importância de R$ 20.327,24 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) e com a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, consignadas nos itens 2, 3 e 4 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-228/2011.

O peticionário apresenta documentos, alegando com esclarecimentos e planilhas a regularidade da execução financeira do contrato supracitado, uma vez que a ausência dos mesmos ensejaram o julgamento ora atacado.

Estes documentos foram examinados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da análise conclusiva-ANC-4ICE-13841/2013, concluiu pela regularidade da execução financeira do referido contrato, cujo resultado somou R$ 117.439,11 (cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos).

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-8562/2014, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, sugerindo a declaração da legalidade e regularidade da execução financeira, e afastando as demais penalidades impostas ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se com o Pedido de Revisão, juntamente com as peças financeiras, que o requerente se insurge contra os comandos da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-228/2011, porquanto foi julgada irregular a etapa da execução do Contrato Administrativo s/n/2009, decorrente do Pregão Presencial n. 19/2009, celebrado em 23 de março de 2009, entre o Município de Porto Murtinho, representado pelo ex-prefeito Nelson Cintra Ribeiro, autor do Pedido de Revisão, e a empresa Conveniência e Frutaria Oliveira Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades dos programas sociais desenvolvidos no município, e de materiais de higiene para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, com prazo de vigência inicial até 30 de dezembro de 2009, no valor de R$ 102.918,72 (cento e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).

O comentado julgamento foi motivado em face da ausência de documentos

comprobatórios capazes de demonstrar a legalidade e a regularidade das etapas da execução do nominado contrato, conforme levantamento efetuado, naquela oportunidade, pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise conclusiva ANC-1IGCE-03349/2011, constante da peça 6 dos autos originários, TC/MS 3732/2009, apensado a este, embora o requerente tenha sido intimado.

E, por meio deste Pedido de Revisão, fundamentado no art. 73, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com os devidos esclarecimentos e demonstrativos financeiros, acompanhado dos respectivos documentos, efetivamente comprova a regularidade e legalidade da execução financeira, de acordo com a minuciosa análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, peça 5.

No entanto, importante destacar que o requerente contraria o comentado julgamento, somente no tocante à execução financeira, não abordando os aspectos relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos, documentos que o revogado Regimento Interno deste Tribunal, no art. 320, conceituava como atos pertinentes à execução do contrato, sendo igualmente contemplados no Regimento Interno vigente, "*ex-vi*" do art. 120, III, "a".

Assim, impõe-se a apreciação dessas alterações contratuais, nas quais se verifica o encaminhamento dos Aditivos n. 1/2009 e n. 2/2009.

O Termo Aditivo n. 1 (*fls.765, pág.52, peça 21*) denominado *Termo Aditivo de Acréscimo* foi celebrado no dia 8/10/2009 e o Termo n. 2 (*fls.762, pág.49, peça 21*) no dia 28/9/2009, portanto, com numerações aparentemente irregulares, e ambos visando acréscimos dos quantitativos de gêneros alimentícios, objeto do contrato.

Não foram enviadas as cópias comprobatórias das respectivas publicações, prejudicando a aferição do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a remessa a este Tribunal, prevista tanto na IN/TC/MS n.17/2000, vigente à época, quanto na atual IN/TC/MS n. 35/2011, valendo frisar que o então gestor municipal, requerente, foi devidamente intimado.

Tal fato atrai a imposição de multa, pois o requerente cometeu a infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como, à época, infringiu também o disposto no art. 197, XIII, do então vigente Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pela **procedência** do Pedido de Revisão, rescindindo a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-228/2011, e proferindo, assim, o seguinte julgamento**:**

1.1 – pela **legalidade e regularidade** da licitação, na modalidade Pregão

Presencial n. 19/2009, e da formalização e do teor do Contrato/2009, com fundamento no art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

1.2 - pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1/2009 e n. 2/2009 ao Contrato/2009, em face da ausência dos comprovantes das respectivas publicações, exigidas pela IN/TC/MS n. 35/2011, no Capítulo III, seção I, item 1.2.2, letras “A” e “B”, com fundamento no art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

1.3 – pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato/2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho, representado pelo ex-prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Frutaria e Conveniência Oliveira Ltda-ME, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS;

1.4 – pela **aplicação** de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 099.689.629-53, pela infração prevista no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

1.5 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove, nos autos, o recolhimento da multa aplicada em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

1.6 – pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho para que atentem com maior rigor quanto ao controle da publicação dos atos administrativos, e da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de dar procedência ao Pedido de Revisão, rescindir a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-228/2011, a fim de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2009, e da formalização do Contrato s/n/2009, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1/2009 e n. 2/2009, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito de Porto Murtinho-MS, com recomendação, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH

SETAC. DSSM/HON